



## **PARECER N.º 1067/CITE/2024**

**Assunto:** Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

## Processo n.º 5092-FH/2024

## I - OBJETO

- 1.1. A CITE recebeu em 10.09.2024, da entidade empregadora ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível, solicitado pela trabalhadora ..., com a categoria profissional de enfermeira e a desempenhar funções no Serviço de Cirurgia Geral em Unidade de Saúde pertencente à entidade empregadora supramencionada.
- **1.2.** Por documento rececionado na entidade empregadora em 09.08.2024 a trabalhadora submeteu o seu pedido de flexibilidade de horário à entidade empregadora, nos termos do qual solicitou a atribuição de horário flexivel, alegando para o efeito ser mãe de uma criança com 2 anos de idade, que reside consigo vive em comunhão de mesa e habitação.

Fundamentou o pedido no facto de o outro progenitor já ter falecido e não dispor de retaguarda familiar que lhe permita o acompanhamento da menor.

- **1.3.** Requereu, nos termos do artigo 56º e 57º do Código do Trabalho, que lhe fosse atribuído um horário flexível no período compreendido entre entre as 9h00 e as 16h00.
- **1.4.** O pedido reúne os requisitos legais do artigo 56° e 57° do Código do Trabalho, pelo que se mostra legalmente admissível.
- **1.5.** A entidade empregadora comunicou à trabalhadora a intenção de recusar o pedido de horário flexível solicitado, por correio eletrónico e registado datado de 30.08.2024.
- 1.6. Não consta do processo remetido à CITE que a trabalhadora tenha apreciado a intenção de recusa.
- **1.7.** Analisada a documentação carreada para o processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora rececionado em 09.08.2024, contém todos elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora, no prazo de Rua Américo Durão, n.º 12 A, 1º e 2º pisos, 1900-064 Lisboa. Telefone 215 954 000 E-mail: geral@cite.pt



20 dias contados a partir da receção do pedido, deveria comunicar à trabalhadora, por escrito, a sua decisão, conforme os termos previstos no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

- **1.8.** Tratando-se de um pedido de horário flexível, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, verificou-se que a entidade empregadora, excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.º 3 do artigo 57º do Código do Trabalho, pois, tendo o pedido da trabalhadora sido rececionado pela entidade empregadora em 09.08.2024, apenas em 30.08.2024, remeteu à trabalhadora a intenção de recusa do seu pedido, o que, nos termos da alínea a) do n.º 8 do aludido artigo 57º, "se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos".
- **1.9.** O prazo de notificação da intenção de recusa terminou em 29.08.2024, e a entidade empregadora remeteu a intenção de recusa por correio eletrónico em 30.08.2024, 1 dias após o decurso do prazo.
- **1.10.** Assim, face ao acima referido e atento o disposto na alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, que determina que, caso a entidade empregadora não comunique a intenção de recusa no prazo de vinte dias após a recepção do pedido, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.
- **1.11.** Assim, face ao que antecede, a CITE emite **parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

## II - A CITE informa que:

- **2.1.** Considera que os pareceres emitidos nos termos do artigo 57°, nº 7 do Código do Trabalho, são vinculativos e têm efeitos imediatos. Assim, sendo o mesmo desfavorável à entidade empregadora, a CITE considera que esta apenas pode recusar o pedido após decisão judicial, que reconheça a existência de motivo justificativo para a recusa do mesmo. Sem prejuízo do até agora referido quanto à impugnação judicial, uma vez concedido o direito do trabalhador/trabalhadora especialmente protegido ao regime de horário flexível, mediante parecer da CITE, continua o horário, em concreto, a ser fixado pelo empregador, dentro dos condicionalismos previstos nos n.ºs 3 e 4 do art. 56º do Código do Trabalho (Cfr. art. 212º, n.º 1 e n.ºs 3 e 4 do art. 56º).
- **2.2.** Considera, igualmente, que a apresentação de reclamação ao presente parecer, designadamente nos termos dos artigos 189º e ss. do CPA, não suspende os efeitos do mesmo, pelo que, de acordo com o seu entendimento, não haverá, igualmente, lugar a deferimento tácito por falta de resposta da CITE ao pedido de



suspensão de eficácia de ato administrativo que, eventualmente, possa ser requerido.

**2.3.** A inobservância do parecer da CITE é passível de queixa às entidades com competência inspetiva das situações jurídicas laborais.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 9 DE OUTUBRO DE 2024